



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de conclusão de curso

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL: ENFOQUE SOBRE A ÓTICA DAS
VANTAGENS E OS INFORTÚNIOS À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 11.441/2007**

ZILMA REZENDE DIAS GOMES

LAVRAS – MG

2024

ZILMA REZENDE DIAS GOMES

**ANÁLISE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL: ENFOQUE SOBRE A
ÓTICA DAS VANTAGENS E OS INFORTÚNIOS À LUZ DA LEI 11.441/2007**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de Graduação em Direito.

ORIENTADOR(A)

Prof.^a M.e Mariane Silva Paródia / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

G633i Gomes, Zilma Rezende Dias.
Inventário extrajudicial no brasil: enfoque sobre a ótica das vantagens e os infortúnios à luz da Lei Federal nº 11.441/2007 / Zilma Rezende Dias Gomes. – Lavras: Unilavras, 2024.

42 f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof.^a Mariane Silva Paródia.

1. Inventário extrajudicial. 2. Inventário administrativo. 3. Lei 11.441/2007. 4. OJ nº 35 do CNJ. I. Paródia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

ZILMA REZENDE DIAS GOMES

**ANÁLISE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL: ENFOQUE SOBRE A
ÓTICA DAS VANTAGENS E OS INFORTÚNIOS Á LUZ DA LEI 11.441/2007**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC), curso de graduação em Direito.

Aprovado em 25/10/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) – Prof.^(a) M.e Mariane Silva Paródia / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

A Deus que nos criou e foi tão generoso em sua infinita bondade.

Aos meus pais, José (*In memoriam*) e Vilma, que sempre fizeram de tudo para ensinar o caminho do bem e, a eles devo a vida.

Ao meu esposo, Thiago, que é o pilar de sustentação, exemplo de companheirismo, presente enviado por Deus.

A minha filha, Ana Luiza, a razão de viver, anjo que não tem asas.

Vocês são os meus amores incondicionais, e foram o motivo para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

A Deus por sempre mostrar que os sonhos são possíveis, guiando os meus passos nos momentos de dificuldades nesta jornada.

A minha mãe que sempre batalhou muito para nos criar, sendo mãe e pai ao mesmo tempo, tentando suprir a ausência de meu pai, que nos deixou muito cedo para morar junto a Deus, sempre ensinando o caminho do bem.

Ao meu pai (*In memoriam*), que tenho certeza que está muito orgulhoso da pessoa que tornei, e devo isto ao senhor, sei que está sempre comigo, sendo aquela estrelinha mais brilhante lá no céu!

Ao meu esposo, que foi com toda a certeza um presente enviado por Deus para cuidar de mim. Obrigada por entender cada ausência, afinal, foram tantos dias que tivemos que nos separar, para que eu pudesse ir em busca dos objetivos, e, você sempre estava me esperando na volta para casa, preocupado se eu estava bem, isso é amor. A você, gratidão.

A você filha tão amada, inspiração diária, aquela que dá forças para cada dia eu tentar ser um ser humano melhor. Você é a maior riqueza da mamãe, amiga conselheira, com quem eu posso contar sempre! Obrigada por ser esse anjo lindo. Não prometo suprir a ausência em todos estes anos que tive que me ausentar um pouco para que eu conseguir chegar até aqui, mas tentarei aproveitar ao máximo cada tempo de sua presença que é o bem mais valioso que tenho.

A minha orientadora, por ter desempenhado esta função com tanto zelo, dedicação e amizade, pelas correções e ensinamentos que permitiram chegar a apresentar o desempenho no processo de formação e conclusão deste trabalho.

Aos professores pela dedicação e paciência que tiveram nestes cinco anos, nos transmitindo seu conhecimento e pela parceria durante este tempo.

Aos amigos de sala por todo companheirismo, e pelas trocas de experiências que contribuíram para meu crescimento. Somos guerreiros, persistentes e corajosos! Vencemos juntos mais esta etapa tão importante!

E por fim a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, auxiliando e enriquecendo esse processo de aprendizagem.

“Não temas, porque eu estou contigo;
não lance olhares desesperados, pois
eu sou o teu Deus; eu te fortaleço e
venho em teu socorro, eu te amparo
com minha destra vitoriosa”.
(ISAIAS,41:10)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição da República Federativa do Brasil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

ITBI - Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis

ITCMD - Imposto sobre transmissão causa mortis e doação

Nº - Número

MP – Ministério Público

OJ - Orientação Jurisprudencial

RESUMO

Introdução: A evolução da sociedade tem gerado uma crescente procura pelo Poder Judiciário para resolver diversas questões, levando a uma sobrecarga do sistema judicial. Diante deste cenário, uma opção é implantar mecanismos alternativos que visam a desjudicialização de determinados procedimentos, como é o caso do inventário extrajudicial. **Objetivos:** O presente trabalho de conclusão de curso, visa analisar o inventário extrajudicial, com enfoque nas vantagens e desafios previstos pela Lei nº 11.441 de 2007 e pela Orientação Jurisprudencial nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça. **Metodologia:** Com relação ao tipo de pesquisa realizada para o TCC, foi, segundo aos fins explicativa, os meios bibliográfica e de abordagem qualitativa. Foi realizada uma revisão integrativa abordando a temática do inventário extrajudicial, com a utilização de livros, artigos científicos e legislações, com intervalo de tempo 2006 a 2024. **Resultados:** Este procedimento oferece benefícios em termos de celeridade processual e redução da burocracia, porém apresenta lacunas com relação a desafios relacionados à segurança jurídica, tais como a falta de supervisão judicial e a hipossuficiências dos herdeiros. **Conclusão:** Foi destacada a importância de um equilíbrio cuidadoso entre as vantagens e os desafios que envolvem este tipo de procedimento. Embora seja uma alternativa viável, medidas devem ser implantadas para proteger os interesses dos herdeiros e garantir a segurança no resultado final.

Palavras-chave: Inventário Extrajudicial; Inventário Administrativo; Lei 11.441/2007; OJ nº 35 do CNJ; Desjudicialização.

ABSTRACT

Introduction: The evolution of society has generated a growing demand for the Judiciary to resolve various issues, leading to an overload of the judicial system. In light of this scenario, one option is to implement alternative mechanisms aimed at the desjudicialization of certain procedures, such as the extrajudicial inventory. **Objectives:** The present Final Paper aims to analyze the extrajudicial inventory, focusing on the advantages and challenges outlined by Law No. 11.441 of 2007 and by Jurisprudential Orientation No. 35 of 2007 from the National Justice Council. **Methodology:** Regarding the type of research conducted for this paper, it was explanatory in nature, utilizing bibliographic methods and a qualitative approach. An integrative review was conducted on the theme of extrajudicial inventory, using books, scientific articles, and legislation from the period of 2006 to 2024. **Results:** This procedure offers benefits in terms of procedural speed and reduction of bureaucracy; however, it presents gaps related to challenges concerning legal security, such as the lack of judicial supervision and the vulnerability of the heirs. **Conclusion:** The importance of a careful balance between the advantages and challenges involved in this type of procedure was emphasized. Although it is a viable alternative, measures must be implemented to protect the interests of the heirs and ensure security in the final outcome.

Keywords: Extrajudicial Inventory; Administrative Inventory; Law 11.441/2007; OJ No. 35 of CNJ; De-judicialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	14
2.1 BREVE PONDERAÇÃO SOBRE A CRISE QUE ENVOLVE O PODER JUDICIÁRIO RELACIONADA A SUPERLOTAÇÃO DOS PROCESSOS	14
2.2 DEFINIÇÃO DE INVENTÁRIO	16
2.3 ANÁLISE SOBRE IMPLANTAÇÃO DA LEI 11.441 DE 04 DE JANEIRO DE 2007.....	18
2.4 COMPOSTURA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, N° 35 DO CNJ DE 2007	22
2.5 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO	25
2.6 ANÁLISES DAS VANTAGENS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	27
2.7 ANÁLISES DOS INFORTÚNIOS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	30
3 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como tema uma análise detalhada dos aspectos relacionados ao procedimento do inventário realizado pela via administrativa comparado ao do judicial. O termo inventário pela ótica do direito sucessório, remete ao procedimento em que se realiza um detalhamento do patrimônio do autor da herança, com a finalidade destinada a posterior da partilha ou adjudicação dos bens (Gagliano; Pamplona Filho, 2023). A legislação vigente, trouxe a possibilidade de realizar este procedimento no tabelionato de notas, lavrado por escritura pública, desde que as partes sejam concordes, capazes e que não exista testamento, sempre assistidas por advogado ou defensor público.

Antes do ano de 2007, somente era possível a sua realização pela via judicial, com o advento da criação da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que alterou os dispositivos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil -, seguida pela Resolução nº 35 do CNJ de 2007, trouxeram meios alternativos, e menos burocráticos, possibilitando a realização dos procedimentos de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa, sem comprometer os direitos e garantias das partes.

A questão que a pesquisa procurou responder foi: quais são os impactos reais do inventário extrajudicial na administração de heranças, identificando os seus benefícios em termos de celeridade e economia, em contrapartida aos riscos inerentes a segurança jurídica, possibilidade de hipossuficiência dos herdeiros e a falta de supervisão judicial?

O objetivo geral do presente trabalho foi investigar o inventário extrajudicial, sob a ótica das vantagens e os infortúnios que envolvem este procedimento, visando compreender seu impacto no ambiente jurídico, social e econômico, com a finalidade de fornecer subsídios necessários para uma reflexão sobre a eficácia, eficiência e equidade no sistema legal do Brasil.

Como objetivo específico buscou-se assinalar os benefícios do procedimento realizado pela via administrativa, como a celeridade processual, custos e a burocracia, bem como os desafios associados com a falta de autonomia do tabelião em expedição de alvará para possível alienação de algum bem do patrimônio do *de cujus*, assim como conflitos familiares não resolvidos, com a finalidade de compreender suas

implicações práticas e jurídicas deste procedimento alternativo para a realização da partilha.

A importância desta pesquisa foi trazer subsídios para discutir sobre os desafios e as perspectivas que envolvem o inventário extrajudicial, que é fundamental para a compreensão abrangente das dinâmicas legais e sociais que estão relacionadas com a sucessão no sistema brasileiro. Observa-se que este tipo de inventário tem se destacado como uma alternativa viável ao inventário judicial impulsionado pelos argumentos de desjudicialização, celeridade e economia de recursos, o que induz a uma eficácia potencial na administração de heranças.

Porém, é essencial elencar criticamente esses benefícios em função dos infortúnios que podem surgir através deste tipo de inventário, haja visto que há uma ausência de controle judicial, o que pode ir a facilitar práticas fraudulentas ou abusivas por parte dos herdeiros ou terceiros interessados. Sendo fundamental a sua investigação a fim de compreender melhor suas implicações e contribuir para o aprimoramento do sistema legal, buscando equilibrar a eficiência e a segurança jurídica para todos os envolvidos no processo de partilha, após a abertura da sucessão, garantindo uma gestão mais justa e equitativa.

Os subtítulos que compõem esta pesquisa são: Breve ponderação sobre a crise que envolve o poder judiciário relacionada a superlotação de processos; Definição de inventário; Análise sobre a implantação da Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007; Compostura da Orientação Jurisprudencial do Conselho Nacional de Justiça, nº 35 do CNJ de 2007; Do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação; Análises das vantagens do inventário extrajudicial; Análises dos infortúnios do inventário extrajudicial.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 BREVE PONDERAÇÃO SOBRE A CRISE QUE ENVOLVE O PODER JUDICIÁRIO RELACIONADA A SUPERLOTAÇÃO DOS PROCESSOS

Durante décadas tem-se uma séria discussão com relação a crise que adentra do Poder Judiciário, este fenômeno vem se arrolando principalmente desde o pós segunda-guerra mundial, lembrando que este abarrotamento de demandas não ocorreu unicamente através da era da democratização, mas também pelo novo constitucionalismo ou neoconstitucionalismo, o que garantiu novos direitos a população, possuindo em si três características fundamentais, sendo: reconhecimento normativo constitucional; a expansão da jurisdição e desenvolvimento de uma nova interpretação dogmática constitucional (Barroso, 2007).

Nessa linha de raciocínio, tem-se que, através da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a sociedade passou a buscar cada vez mais o Poder Judiciário, fazendo uma superlotação da via judiciária, uma vez que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, estabeleceu uma série de direitos e garantias fundamentais, além de atribuir diversas competências ao Poder Judiciário, objetivando assegurar o acesso à justiça, porém o sistema judiciário não conseguiu acompanhar o ritmo de aumento desta demanda, o que ocasionou a saturação do judiciário. Embora a CF/1988 tenha estabelecido diretrizes importantes para a administração da justiça, não previu mecanismos eficazes para lidar com este crescimento exponencial de demandas.

Corroborando com este cenário, encontra-se elencado como direito fundamental o acesso à justiça, conforme disposto no art. 5º, XXXV da CF/1988 “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, p.3). Neste contexto, quando o cidadão vai em busca da tutela do Estado para resolverem as suas lides, espera-se um retorno rápido e eficiente.

Outra questão que contribuiu para o livre acesso à justiça foi a possibilidade que a CF trouxe também em seu artigo 5º, LXXIV sobre o acesso aos hipossuficientes ao poder judiciário, sendo isentas de custas judiciais,

processuais e honorários advocatícios *in verbis*: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988, p.6).

Em contrapartida dos princípios da celeridade e eficiência, nota-se que, a realidade da jurisdição brasileira possui um grande impasse em não conseguir acompanhar a demanda de maneira célere e satisfatória devido ao alto número de processos existentes nas diversas esferas judiciais. Esta alta quantidade de processos, que muitas das vezes se refere a baixa complexibilidade, causa um gargalo, contribuindo para o congestionamento do sistema, aumentando a morosidade e a ineficiência nas tramitações judiciais, gerando certa restrição ao direito do acesso à justiça. (Minelli; Cachapuz, 2018). Em tempos contemporâneos, verifica-se que o judiciário se encontra em uma situação de carência com relação a estrutura tanto física quanto virtual para atender aos anseios da sociedade de maneira célere, evidenciado pelo enfraquecimento do Estado em dar a resposta ao cidadão rápida e eficaz.

O Estado está adotando medidas, para mitigar este cenário, buscando a desjudicialização, que permite que as partes resolvam seus conflitos fora dos tribunais. Essas medidas ampliam a possibilidade de resolução administrativa, atribuindo ao Serviços Registros e Notariais a competência para processar demandas em que não haja interesses de incapazes e as partes sejam concordes, devidamente assistidas por advogado, como é o caso do procedimento de inventário extrajudicial.

Essa nova forma de inventário, denominada como extrajudicial, notarial ou administrativo possui como fulcro a facilitação da prática do ato de transmissão de bens, de uma forma mais simples e rápida para resolverem a partilha, reduzindo assim, a pleora judicial, permitindo um processo extrajudicial no Cartório de Ofício de Notas, reservando ao juiz somente as análises de questões mais complexas do direito sucessório. (Oliveira; Amorim, 2021).

Nas palavras Diniz (2016), o vocábulo sucessão remonta a dois aspectos, sendo um sentido amplo: todos os modos variados de aquisição de domínio, indicando o ato ao qual alguém sucede a outrem, sendo, portanto, sucessão *inter vivos* e, um sentido estrito: designando a transferência da

herança do *de cuius* aos seus herdeiros, desencadeando sucessão *mortis causa*. O foco deste trabalho é nesta segunda, ao qual remete ao procedimento de inventário.

Aqui faz-se necessário dizer a importância de estudos com foco nas vias administrativas, tendo por escopo a desjudicialização de processos para ajudar ao Estado a minimizar as demandas de baixa complexibilidade. Cabe mencionar que, por mais que exista a lei positivada, ainda há pouca efetividade na prática, haja visto que deparamos com a falta de informação e a falta de fiscalização dos agentes competentes para a efetiva aplicação deste instituto.

No próximo tópico, será abordado o sentido epistemológico da definição da palavra inventário e sua aplicação no direito sucessório.

2.2 DEFINIÇÃO DE INVENTÁRIO

Dando continuidade à presente pesquisa, é fundamental conceituar a palavra inventário. No tocante ao conceito literal do vocábulo, nota-se que não existem muitas divergências literárias, onde cada doutrinador traz o seu conceito, porém o sentido atribuído é praticamente o mesmo. Etimologicamente a palavra inventário vem do latim *invenire*, que significa descrição detalhada de algo. (Farias; Rosenthal, 2015). Em sentido amplo, significa um levantamento geral de um patrimônio, considerando seus ativos e passivos para posterior partilha aos seus herdeiros legítimos e legatários.

Conforme relata Diniz (2024, p. 20) "O processo de inventário tem por escopo descrever e apurar os bens deixados pelo falecido, a fim de que se proceda oportunamente à sua partilha entre os herdeiros". Do mesmo sentido, Pereira (2014), diz que se refere ao meio técnico para registrar algo encontrado, deixado pelo autor da herança, para ser concedido aos seus sucessores.

A terminologia inventário somente poderá ser utilizada após a formalização da descrição detalhada de todo o patrimônio do *de cuius* para proceder a partilha dos bens, seja ela pela via judicial ou administrativa, conforme bem exposto por Galiano e Pamplona Filho (2023, p. 15) "[...] somente se pode falar em inventário a partir do momento em que este é

formalizado, seja pela via extrajudicial, seja por meio do procedimento judicial adequado”.

Pois antes deste procedimento tem-se a transmissão não formalizada, ou seja, a transmissão imediata da herança aos sucessores, através do Princípio *Droit de Saisine* do direito francês, elencado no art. 1784 do CC (BRASIL, 2002), correspondendo ao direito de transmissão imediata do patrimônio após a abertura da sucessão (evento morte), aos herdeiros legítimos e testamentários (Oliveira; Amorim, 2021). Restando claro que o domínio dos bens relativos à herança é transmitido automaticamente no momento da morte e não na abertura do inventário, motivo este que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD será calculado no momento da morte do autor da herança.

Similarmente, explana Alvim Neto et. Al. (2019), que o procedimento realizado pela via administrativa ou judicial de inventário não é fato gerador da *aditio* da herança, sendo que a sucessão acontecerá de forma automática, momento este marcado pela morte do autor da herança.

Para o direito sucessório ao qual o inventário está inserido, o significado ao qual interessa é o conjunto de bens deixados pelo falecido, este que, desde o momento de sua morte, passa a ser considerado um ente desprovido de personalidade jurídica, nos termos do art. 6 do CC (Brasil, 2002, p.2), mas com capacidade processual onde será representado pelo inventariante. Objetiva-se com este procedimento, a apuração dos créditos e débitos deixados pelo autor da herança, devendo, portanto, ser recolhidas e pagas as dívidas e débitos tributários, para que se proceda a partilha entre os herdeiros.

Com o advento da Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, ocorreu uma nova redação aos artigos 982 e 983 do antigo CPC de 1973, sendo revogados pelos artigos 610 e 611 do vigente CPC de 2015, trazendo como inovação a possibilidade de realização do processo de inventário e da partilha também pela via administrativa, realizado através de escritura pública, de maneira amigável, quando não haja testamento válido e interesses de incapazes. Por certo, não existe mais a obrigatoriedade do procedimento judicial, podendo ser praticado por ato do tabelião de notas quando presentes os requisitos para o procedimento, com fulcro na facilitação do ato da transmissão de uma forma

mais simples e célere para a solução da partilha, afastando os rigores burocráticos. (Oliveira; Amorim, 2023).

Nota-se que são requisitos objetivos legais os constantes no Código de Processo Civil para o processamento do inventário administrativo: a inexistência de inventário válido e eficaz, partes sejam capazes e haja um consenso com relação a partilha e a divisão dos bens e que, necessariamente estejam assistidas por advogado ou defensor público, nos termos do § 2º, artigo 610 do CPC (Brasil, 2015, p.93).

O processo de inventário em suma, trata-se de um levantamento de todos os bens do falecido, como ativos e passivos, revelando o seu acervo líquido para a posterior liquidação dos tributos e distribuição entre os seus herdeiros, individualizando assim, o direito de propriedade dos sucessores e do *de cuius*. (Diniz, 2021).

O objetivo deste procedimento realizado na via administrativa é proporcionar as pessoas uma possibilidade de resolverem questões de partilha de uma forma mais rápida e eficiente, através do Instituto da Conciliação, proporcionando assim, com que a resolução de demandas mais complexas fique a cargo do poder judiciário.

Lôbo (2016) expõe que a Lei 11.441/2007, possui extrema importância, pois abriu margem para a realização do inventário através de escritura pública, de forma simplificada é célere.

A seguir, será discorrido sobre análise da implantação Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007.

2.3 ANÁLISE SOBRE IMPLANTAÇÃO DA LEI 11.441 DE 04 DE JANEIRO DE 2007

A Lei 11.441/2007 trouxe significativas alterações no Código de Processo Civil anterior e do vigente código, com o foco de facilitar a realização do inventário, partilha, separação judicial e divórcio consensual através da via administrativa. Evitando entraves dos procedimentos forenses, haja visto que bastará a escritura pública de inventário e partilha, possuindo essa força executiva para o cumprimento das disposições, não havendo a necessidade de homologação judicial. (Oliveira; Amorim, 2021).

Este procedimento na via cartorária, trata de uma forma de facilitar a resolução de demandas que não envolvam um grau de complexidade maior e que podem ser resolvidas de maneira consensual, conforme exposto por Diniz (2024, p.142): “com o advento da Lei n. 11.441/2007, procurou-se desjudicializar o cotidiano”.

O procedimento estabelecido pela Lei 11.441/2007 encontra respaldo nos parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015. Esses parágrafos estabelecem as condições e os requisitos para a realização de inventário, partilha, separação e divórcio realizados pela via cartorária. No entanto, há uma ressalva em seu caput, que veda a sua realização havendo testamento ou interessado incapaz. Isso significa que a via extrajudicial está disponível somente em casos específicos, aos quais há requisitos objetivos para a sua realização (Brasil, 2015, p.1).

Em suma, com relação aos requisitos exigidos para o procedimento realizado pela via administrativa, constantes na Lei 11.441 de 2007, são:

- a) A inexistência de testamento deixado pelo *de cujus* em vida;
- b) Todas os herdeiros sejam maiores e capazes (com exceção aos maiores de 16 anos e menor de 18 anos emancipados);
- c) A partilha deve ocorrer de forma consensual, sendo todos concordes, pois, caso haja alguma divergência, o procedimento de inventário necessariamente deverá ocorrer pela via judicial;
- d) As partes devem estar assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, onde a qualificação e assinatura, contarão do ato notarial;
- e) Que sejam partilhados todos os bens, vedando-se a partilha parcial;
- f) Que todos os tributos sejam quitados (Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação - ITCMD) (Brasil, 2007).

Cabe ainda ressaltar que, além da apresentação de toda a documentação exigida para a via administrativa, é necessária ainda apresentar um esboço referente a partilha e é obrigatória a indicação do inventariante, no qual o próprio tabelião do cartório lavrará a escritura pública discriminando os

poderes específicos da inventariança para a realização da transferência de propriedade (Giacomelli et al., 2021).

Observa-se que, tanto no inventário judicial quanto no administrativo é necessário nomear obrigatoriamente um dos interessados para a escrituração do inventário e da partilha. Esse representante do espólio possui os poderes do inventariante, sendo responsável por cumprir as obrigações passivas e ativas do *de cuius*. Desta forma, não é necessário cumprir a ordem de procedência prevista no art. 617 do CPC (Oliveira; Amorim, 2021).

Esta é uma grande vantagem com relação a este procedimento, haja visto que a escolha ocorre através da consensualidade das partes na nomeação do inventariante, não necessariamente seguindo uma ordem pré-estabelecida legalmente, ficando ao livre arbítrio das partes, sendo assim, menos burocratizada.

Com relação a escritura pública, conforme termos § 2º do art. 610 do CPC de 2015, este documento é hábil tanto para o registro atualizado de imóvel, registro de veículo automotor junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN, quanto para o levantamento de importância depositada em dinheiro em instituições financeiras. Para a sua elaboração, o tabelião somente a realizará se as partes estiverem assistidas por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (Brasil, 2015).

Gagliano e Pamplona Filho (2021) lecionam que a eficácia da escritura pública é idêntica ao formal de partilha e da carta de adjudicação realizados pela via judicial, uma vez que ambos se destinam ao fim de registro imobiliário, realizando a transferência de bens e de direitos sucessórios, regulamentando as transferências decorridas de *causa mortis*.

Resta claro que a Lei 11.441 de 2007, ao dispor que as partes necessariamente devem estar assistidas por advogado, garante uma segurança a mais no processo, haja visto que o advogado possui as mesmas responsabilidades em relação ao procedimento judicial, sendo obrigatória a ética e a responsabilidade de aconselharem precisamente seus clientes com base do exercício da advocacia e do Código de ética (Brasil, 2007, p.1).

Quanto ao requisito de capacidade das partes, este deve ser feita a interpretação de maneira extensiva, incluindo também à inexistência de

nascituro, como expresso no artigo 610 do CPC/2015. Isso se dá pela vocação hereditária estabelecida no artigo 1.798 do CC/2002, que legitima a sucessão de pessoas já nascidas ou concebidas no momento da morte. (Brasil, 2015, p.93; 2002, p.159).

Portanto é recomendável a comprovação do cônjuge supérstite que não se encontra em gestação (no caso da viúva), ou não tenha o conhecimento desta condição nos termos dos artigos 34 e 37 da resolução do CNJ n° 35. (Oliveira; Amorim, 2021).

Uma mudança significativa introduzida pela Lei 11.441 de 2007, está relacionada ao prazo para a realização do inventário. Anteriormente, no direito material o prazo era de 30 dias. No entanto, esse dispositivo foi derogado pela nova legislação estabelecida pela referida norma, modificando também as regras do Código de Processo Civil, estabelecendo um prazo de 60 dias para a sua realização após a abertura da sucessão (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Entretanto com a vigência do Novo CPC 2015, o prazo passou a ser considerado 2 meses, conforme descrição de seu art. 611, *in verbis* (Brasil, 2015, p.93):

O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

A Lei 11.441/2007 trouxe importantes mudanças no campo do Direito de Família, principalmente no que diz respeito à facilitação e agilização de procedimentos administrativos que antes eram realizados apenas pela via judicial.

No entanto, apesar dos benefícios que esta importante lei trouxe, cabe ressaltar que a sua efetividade depende da conscientização e do acesso aos cidadãos aos serviços notariais e de advocacia, assim como da qualidade e eficiência destes profissionais para a condução dos procedimentos extrajudiciais, zelando sempre pela segurança do processo frente ao objetivo principal.

Nota-se que a mencionada lei em conjunto com o CPC/2015, estabelecem um regime misto de resolução de demandas familiares e patrimoniais, sendo oferecido através da via extrajudicial, de forma mais ágil e

simplificada, assim como a via judicial, para casos em que necessitam de uma análise mais detalhada e a intervenção do judiciário.

No próximo item será indagado sobre a compostura da Orientação Jurisprudencial de número 35 de 2007, que editou regras gerais para a realização de processos pela via administrativa, através de escritura pública.

2.4 COMPOSTURA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Nº 35 DO CNJ DE 2007

Com a vigência da lei 11.441 de 2007, fez-se necessário a implementação da adaptação dos serviços cartorários mediante regras gerais de justiça estaduais e de órgão federais, com ênfase no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com isso foi realizada a Resolução nº 35 do CNJ, de 24 de abril de 2007, com as alterações da Resolução nº 326, de 26 de junho de 2024, trazendo como objetivo as disposições sobre o inventário por escritura pública e sobre a escritura de separação e divórcio consensuais, com os requisitos e os procedimentos do inventário administrativo (Oliveira; Amorim, 2020).

Conforme estabelecido no artigo 103-B § 4º da Constituição Federal (Brasil,1988), o CNJ possui competência para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Lenza (2020, p.948) entende que devido ao fato de que o CNJ editou resoluções que já foram reconhecidas pelo STF como atos normativos primários, admite-se a possibilidade de suas resoluções admitir controle concentrado de constitucionalidade:

[...] o CNJ vem editando resoluções, sendo que algumas já foram reconhecidas pelo STF como atos normativos primários, procedendo-se à inovação da ordem jurídica a partir de parâmetros constitucionais e, assim, sobre elas, admitindo-se a possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade por meio de Ação Direta de Constitucionalidade.

As regras gerais editadas por esta resolução, padronizou o processo tanto na esfera estadual como federal, no sentido de trazer mais subsídios às pessoas aos quais necessitam realizar o procedimento de inventário e optam pelo meio menos burocrático e célere, trazendo informações relevantes sobre o seu arcabouço processual, como a competência territorial, abrangência no direito sucessório e sua finalidade.

Com relação a competência territorial, conforme disposto no art. 1º, nos processos de inventário extrajudicial, permite-se que os interessados

escolham livremente o tabelião para a lavratura dos atos notarias, independentemente da área de jurisdição onde residam, enquanto que o CPC estabelece regras específicas para os processos judiciais. Nesta mesma resolução, esclarece que a entrada pela via judicial não obsta o procedimento administrativo, pois a suspensão do judiciário poderá ser suscitada a qualquer momento, pelo prazo decorrente de 30 dias, ou até mesmo realizar a sua desistência, para a promoção da via extrajudicial, desde que apresente os requisitos exigidos para tal ato (Brasil, 2007).

Diniz (2024, p. 241) comenta que a resolução não diz respeito a somente bem imóveis, abrangendo também bem móveis, que são abarcados pela escritura pública:

“...referem-se inclusive aos bens móveis, de forma que as instituições financeiras devem acatar as escrituras públicas para fins de levantamento de valores...”.

Um quesito que envolve um certo dilema na população é com relação às custas monumentais referente ao procedimento de inventário administrativo, porém há de se notar, que também no inventário extrajudicial, haverá a possibilidade de gratuidades das custas prevista na Lei 11.441/2007, compreendendo as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, onde para o seu requerimento, basta a apresentação pelas partes de uma simples declaração de hipossuficiência, comprovando que não possui condições de arcar com as devidas custas cartorária, ainda que estejam assistidas por advogado constituído, caso as partes não dispuserem de condições financeiras, onde o tabelião poderá indicar-lhes a defensoria pública (Brasil, 2007). Desta forma, garante a igualdade entre as pessoas, onde mesmo sem terem a condição de realizar o pagamento correlacionado ao procedimento administrativo, podem ser isentos, devido a gratuidade estabelecida em lei.

Com relação ao fator segurança jurídica, a resolução n° 35 do CNJ, também trouxe procedimento caso a escritura pública tenha que ser retificada, mas para isso há a necessidade de consentimento de todos os interessados, conforme preconiza o art. 13 *in verbis*:

A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada

no livro das escrituras públicas e anotação remissiva (BRASIL, 2007).

Assim também, segundo Glagliano e Pamplona filho (2023) entende que a escritura pública é documento formal da partilha não necessitando de termos nos autos, sendo que a cessão ocorrerá na mesma oportunidade em que se formaliza a escritura pública de partilha, garantindo assim, um procedimento íntegro, com uma maior margem de segurança para as partes com relação ao procedimento extrajudicial e com celeridade. Afinal, o maior receio da população está relacionado com a sua eficácia perante ao mundo cível/jurídico.

Da alteração da norma regulamentadora: No dia 20/08/2024, foi aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça a decisão que autoriza a realização de inventários, partilha de bens e divórcio consensuais ainda que envolvam herdeiros incapazes. Esta decisão ocorreu no julgamento do Pedido de providências 001596-43.2023.2.00.0000 cuja autoria foi o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), durante a 3ª Sessão Extraordinária de 2024, relatado pelo ministro Luiz Felipe Salomão.

Esta alteração ocorreu através da Resolução nº 571 do CNJ em 26 de agosto de 2024, com esta medida, simplifica a tramitação dos atos, tornando mais céleres e menos burocrático, onde o único requisito exigido a partir desta data é que para a realização do procedimento extrajudicial haja consenso entre as partes e, caso haja menores de idade ou incapazes, o procedimento deve ser processado garantindo a parte ideal de seu direito. Desta forma, os tabelionatos ao se verificar a presença de partes incapazes farão a remessa da escritura pública de inventário ao MP (Ministério Público), caso este considere a divisão injusta ou haja impugnação de terceiro, necessariamente haverá a necessidade de submeter ao judiciário. A seguir, trecho do dispositivo da NR 35 que foi alterado pela resolução nº 571 de 26 de agosto de 2024, artigo 19A, *in verbis*:

“O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público”.

Desta maneira, tem-se uma manifestação positiva quanto aos procedimentos antes muito complexos, de tal forma pela qual as partes

necessitavam do judiciário para resolver questões simples, como uma forma mais dinâmica e rápida de realização de procedimentos, contribuindo como uma maneira essencial para que desafogue a máquina judiciária.

No subtítulo a seguir, foi tratado sobre o tema do imposto que está diretamente relacionado ao processo de inventário, o ITCMD.

2.5 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO

A competência para instituir o imposto sobre transmissão causa mortis e doação pertence aos Estados e do Distrito Federal, conforme determinado no art. 155, I da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, p. 88). Essa competência abrange a incidência todos os bens envolvidos na sucessão hereditária, abrangendo tanto os imóveis, quanto aos móveis.

Colli (2021) expõe que, mesmo que haja um Código Tributário brasileiro que normatize o tema entre os artigos 35 a 42, estes devem ser interpretados com atenção e com base na CF vigente, haja visto que o ITCMD e Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis – ITBI não há distinção entre eles.

O imposto *causa mortis* possui essa denominação devido ao fato de incidir sobre a transmissão do domínio e da posse de bens devido ao evento morte, momento este que é aberta a sucessão aos herdeiros. Portanto a alíquota aplicada ao imposto será a vigente na data do falecimento do autor da herança, bem como o valor atribuído aos bens na data do óbito (Oliveira; Amorim, 2021).

Como fato gerador do mencionado imposto, tem-se a transmissão de bens ou direitos realizados através da sucessão hereditária (*causa mortis*) ou da doação (*inter vivos*). Corroborando neste mesmo pensamento Baleeiro (1999, p. 259) dispõe:

“O fato gerador, não definido especificamente no artigo 35 do CTN, é a transmissão do domínio da posse dos bens do de cujos pela abertura da sucessão, ‘desde logo’, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Colli (2021) leciona que no caso da transmissão realizada por *causa mortis*, tem-se que o momento da ocorrência do fato gerador é o momento da morte, até mesmo quando ocorre morte presumida tanto com e sem decretação de ausência. No caso de doações, de bens imóveis será no

momento da lavratura da escritura pública, nos móveis ocorre com a transmissão.

Nessa mesma lógica Oliveira e Amorim (2021) afirmam que o ITCMD não é um tributo relativo apenas a *causa mortis*, mas também se aplica a transmissão de bens através de doação, onde, faz-se por atos *inter vivos*, o que poderá também ocorrer no processo de inventário nos casos de renúncia de caráter translativo, na cessão de direitos hereditários e na partilha diferenciada. Portanto, teremos como fato gerador do tributo: a) sucessão legítima ou testamentária; b) doação com ou sem encargo.

Nota-se, que o imposto *causa mortis* possui incidência específica na herança, pois os bens do falecido são transmitidos aos sucessores tanto em caso de morte, como no caso de ausência (morte presumida), ponderando que, caso haja cônjuge supérstite, os bens não serão dispostos em sua totalidade, considerando a meação deste em prol do regime de casamento ou de união estável, neste caso, por não se referir a sucessão hereditária, não se sujeitam a incidência do imposto supramencionado.

O ITCMD possui aplicação específica ao direito sucessório, com sua previsão de cálculo e recolhimento no processo de inventário, disposto nos artigos 637 e 638 do CPC/2015, abrangendo tanto a sucessão legítima quanto a testamentária devido ao fato gerador morte do autor da herança (Brasil, 2015).

Neste mesmo contexto, a legislação que aborda as normas gerais sobre o imposto de transmissão de bens imóveis e aos direitos relativos a eles, estão dispostos nos artigos 35 a 42 da Lei nº 5.172 de 1966. Esta legislação define o fato gerador e as causas de não incidência, base de cálculo e a competência do Estado (Brasil, 1966). O ITCMD é de competência de cada Estado, resultando em alíquotas diferentes entre eles. Para regular estas alíquotas, o Senado Federal editou a resolução nº 9/1992 em 05 de maio de 1991, estabelecendo em seu artigo 1º a alíquota máxima em oito por cento, *in verbis*:

“A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea a, inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1992” (BRASIL, 1992).

A transmissão hereditária da propriedade ou o domínio útil do bem imóvel, o tributo será para o Estado ao qual está situado o bem, já o bem móvel, ficará a cargo de onde se processar o inventário ou onde for o domicílio

do doador. Portanto caso haja bens em Estados diferentes os tributos serão calculados, conforme o Estado que se encontrarem, ou onde for processado o inventário.

No próximo tema, foi explanado as vantagens relacionadas ao procedimento do inventário extrajudicial.

2.6 ANÁLISES DAS VANTAGENS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário administrativo surgiu como uma forma de desjudicializar o procedimento ao qual não tenha muitas complexidades, como meio alternativo de se desafogar o judiciário. À primeira vista é identificável muitas vantagens, porém há de se conhecer o seu processo a fundo para que assim, as partes atinjam o interesse principal, que é cessar a comunhão hereditária, relacionar todos os bens relativos à sucessão, realizar a liquidação da herança e proceder a partilha (Ferreirinha, 2020).

Neste mesmo sentido, Gomes (2019) alega que a possibilidade de inventário extrajudicial é uma tendência moderna:

A possibilidade de partilha por meio do denominado inventário extrajudicial segue uma tendência moderna admitida em vários países, excluindo da apreciação pelo Poder Judiciário questões que versem sobre direitos disponíveis entre pessoas maiores e capazes.

A previsão constante no art. 659 do CPC/2015 abarca o inventário por escritura pública pelo arrolamento sumário (Brasil, 2015, p.99). Como bem exposto por Oliveira e Amorim, por mais que exista testamento é possível a realização do inventário pela via administrativa, tais como: testamento declarado nulo ou revogado; caducidade do testamento, por pré-moriência (quando alguém falece pouco tempo antes de outra pessoa, este termo é bastante utilizado em discussões da ordem de herdeiros e beneficiários em casos onde as mortes ocorrem em uma proximidade temporal) do beneficiário ou desaparecimento do bem objeto da disposição testamentária; testamento sem nenhuma disposição patrimonial ou mero codicilo por conter disposições de pequeno valor (Oliveira; Amorim, 2021).

Também haverá a possibilidade de sua realização, ainda que conste com testamento válido e eficaz, desde que previamente registrado em juízo ou homologado, conforme o enunciado nº 600 do Conselho Nacional de Justiça:

Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não

havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial (BRASIL, 2017).

Diniz (2024) menciona que mesmo com a existência do testamento, este não deveria coibir a realização do procedimento administrativo, desde que ocorra a homologação judicial do ato de ultima vontade; capacidade dos herdeiros; ausência de conflitos, todos concordes; invocação da cláusula geral de negócios processuais atípicos, onde as partes podem negociar o procedimento, disposto no artigo 190 do CPC (Brasil, 2015) e a partilha de todos os bens do autor da herança. Se houve somente um herdeiro, não haverá a partilha, ocorrendo somente a adjudicação dos bens deixados pelo autor da herança.

No procedimento realizado pela via judicial, é o juiz quem conduz o processo, realiza a nomeação do inventariante, citações e atos do processo, fiscaliza o recolhimento de tributos bem como decidindo sobre pontos divergentes entre as partes e, por fim homologa a partilha expedindo o formal de partilha. Já no procedimento extrajudicial deve haver um consenso entre as partes para a sua realização, assim como a definição do inventariante, quinhões, etc. No Estado de Minas Gerais, tem-se o Provimento nº 93/2020 – Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que tratam de normas previstas para a lavratura de escritura pública do inventário e da partilha dispostos em seus artigos 205 a 235 (Minas Gerais, 2020).

Cabe frisar que o inventário extrajudicial possui a mesma eficácia do judicial, haja visto que é lavrado perante ao tabelião de notas, cujos atos são dotados de fé pública, autenticidade e eficácia. Nos termos do artigo 207 do Provimento nº 93/2020, frisou-se novamente este entendimento, *in verbis*:

As escrituras públicas de inventário e partilha, de separação e de divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN, à Junta Comercial, ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, às instituições financeiras, companhias telefônicas e outros (Minas Gerais, 2020).

Seu procedimento na esfera administrativa é formalizado por apenas um ato, a escritura pública, onde as partes interessadas apresentam ao tabelião toda a documentação para que este formalize as suas vontades e

expedir a respectiva formalização ao qual servirá para a transferência dos bens do *de cuius* aos seus herdeiros.

Há de se frisar que, mesmo sendo um procedimento extrajudicial, quando acometido por qualquer tipo de erro na lavratura da escritura pública, o ato notarial poderá ser re-ratificado por outra escritura pública, contendo as devidas correções (Gomes, 2019). Com isso, se pode adquirir uma maior segurança no procedimento, haja visto que é passível de correção, desde que haja a anuência de todos os interessados.

Uma outra vantagem do procedimento realizado pela via administrativa é que, não é um processo amarrado somente na via administrativa, sendo esta, uma opção facultativa e não obrigatória, como preconizado no art. 2º da Resolução nº 35 do CNJ (Brasil, 2007). Também corrobora com esta mesma ideia Giacomelli et al. (2021, p. 128):

Depreende-se Resolução no 35 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, em seu artigo 2º, que seguir com o inventário judicial não é obrigatório, mas facultativo, podendo ser solicitada a qualquer momento a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a sua desistência para promoção da via extrajudicial.

A principal vantagem do inventário administrativo está relacionada a auto composição das partes para a resolução de suas demandas, e a Lei 11.441/2007 trouxe um estímulo ao possibilitar acordos extrajudiciais. Através disso, tem-se um grande significativo com relação a desafogar o poder judiciário que já não possui mais estrutura para resolver lides complexas em função do grande número de processos menos complexos que poderiam ser ministrados na esfera administrativa. Desta forma, abordar sobre a desjudicialização caminha em sentido de busca da efetivação da justiça, sendo um meio alternativo para a garantia dos direitos e garantias.

Abordar estas questões é primordial, haja visto que a crise do poder judiciário se manifesta principalmente na lentidão, e pela inacessibilidade, onde a via extrajudicial faz-se uma ponte menos burocratizada e acessível aos cidadãos, proporcionando assim, uma melhor distributividade da justiça.

2.7 ANÁLISES DOS INFORTÚNIOS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Com relação as desvantagens deste tipo de procedimento pela via administrativa, tem-se que se trata da falta de informação do procedimento pelas partes, o que gera uma certa insegurança ao fato de sua realização.

Oliveira e Amorim (2021) afirmam que à primeira vista, a leitura do art. 639 do CPC (2015) referente a homologação de plano pelo juiz do arrolamento da partilha amigável, deixa a impressão de que seria sempre exigível o procedimento judicial para a sua homologação. Porém, não se faz necessária a homologação de todas as partilhas amigáveis celebradas por pessoas capazes e concordes, pois quando ocorre a sua efetivação pela via extrajudicial, esta, se consuma pela escritura pública, sendo título autossuficiente para o registro junto aos órgãos, seja imóvel ou móvel.

Segundo Galiano e Pamplona Filho (2023), caso haja a emissão de testamento deixado pelo falecido, inviabiliza o procedimento de inventário administrativa, o que obrigatoriamente remete à via judicial. Portanto trata-se de um processo restrito a requisitos objetivos para a sua propositura.

Com relação a competência cartorária, este é um ponto ao qual tem-se de dar uma maior atenção, haja visto que deixa dúvidas com relação ao tema. Conforme aduz o art. 29, da Resolução do CNJ é vedada a lavratura de escritura pública de bens localizados no exterior (Brasil, 2007, p.5). Portanto, há algumas restrições relacionadas a competência dos cartórios notariais.

Ferreirinha (2020) afirma que os interessados podem escolher qual cartório notarial pretendem instalar o inventário, desde que exista uma conexão relevante com a partilha, em função do local de abertura da sucessão (morte do autor da herança), da situação da localização da maior parte dos bens que integram a herança ou o foro do domicílio da maioria dos interessados na partilha.

Uma outra desvantagem ao qual pode-se citar está relacionada à escolha do inventariante, onde no processo judicial cuja nomeação compete ao juiz, já no procedimento administrativo, são os próprios herdeiros que poderão eleger um deles para representar o espólio ativo e passivamente, porém se houver divergências quanto à nomeação, o processo terá que ser realizado pela via judiciária. (Gomes, 2019)

Diniz (2024) instrui sobre a competência territorial com relação ao inventário extrajudicial onde o de cujus reside e falece no exterior, contendo herdeiro capazes domiciliados no território brasileiro. Segundo ela, a interpretação de competência nos termos do art. 4º da LINDB (Brasil, 1942), havendo omissão de lei específica, o juiz decidirá conforme a analogia, costumes e os princípios gerais do direito. Portanto, aplica-se o princípio da livre escolha previsto no art. 8º da Lei 8.935 (Brasil, 1994). Neste mesmo sentido, por força do art. 10º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, poderá haver a aplicação da lei estrangeira no Brasil, onde em caso de dúvidas, será mais plausível que se faça o inventário judicial para tutelar os interesses dos herdeiros. Agora, caso ocorra de os herdeiros serem residentes no exterior e o *de cujus* tiver deixado bens no Brasil, poderá ser realizado o processo administrativo, recorrendo-se ao cônsul. Há de salientar que para a realização da lavratura da escritura pública, os tributos devem estar quitados, e, quando ocorrer de os herdeiros não possuírem recursos financeiros suficientes para a quitação, deve-se acionar a esfera judicial, tendo em vista que, o tabelião de notas não possui competência para a expedição de alvará para alienação do bem de herança, devendo este ser autorizado pelo juiz de direito, para posteriormente solver os tributos.

Este procedimento deixa claro que tem-se um caminho longo a trilhar para que os procedimentos extrajudiciais possam andar sozinhos, sem o auxílio da esfera judicial, o sistema cartorário ainda não se encontra totalmente preparado para as mudanças que vem ocorrendo na sociedade, mas este é o primeiro passo para encontrar uma alternativa definitivamente eficaz, como meio de auxiliar o judiciário nas demandas de pouca complexidade, garantindo assim, de forma eficaz a garantia dos direitos da população.

3 CONCLUSÃO

Como conclusão relacionada ao tópico da ponderação sobre a crise que envolve o poder judiciário com foco na superlotação de processos, tem-se que a controvérsia que abarca o tema está diretamente relacionada a alta demanda e a eficiência do sistema judiciário brasileiro em acompanhar as lides de maneira célere e satisfatória.

Por mais que a máquina judiciária se desdobre, adotando medidas cujo objetivo principal é desjudicialização dos processos, os meios efetivos ainda têm um longo caminho a percorrer para que os procedimentos extrajudiciais se tornem preferenciais entre a população brasileira para a resolução de seus conflitos.

Corroborando neste mesmo sentido, Minelli e Cachapuz (2018) lecionam que a realidade da jurisdição brasileira possui um grande impasse em não conseguir suprir a alta demanda de maneira célere e satisfatória das pretensões da sociedade. Este cenário decorre do alto número de processos existentes nas esferas judiciais, onde a maioria deles se tratam de controvérsias de baixa complexidade, o que poderia ser resolvidos na esfera extrajudicial de forma mais rápida, evidenciado pelo enfraquecimento do Estado em fornecer a resposta ao cidadão de forma rápida e eficaz.

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), observa-se um aumento significativo na participação da população brasileira no exercício do seu direito fundamental de acesso ao poder judiciário em casos de ameaça ou lesão a direitos. Esse aumento tem ocasionado uma sobrecarga do sistema judiciário, resultando em uma crescente pleora judicial.

Diante deste cenário, tornou-se necessário buscar alternativas para lidar com a grande demanda por justiça. Uma destas alternativas foi a criação de leis que abordam meios extrajudiciais de resolução de conflitos, visando minimizar a carga da crise. Um exemplo notável foi a lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007.

A referida norma surgiu como um grande avanço, pois alterou os dispositivos do antigo Código Civil de 1973, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual para que possam ser realizados através da via extrajudicial, uma vez que estes procedimentos, antes desta, somente eram permitidos judicialmente. Observa-se que ainda é uma maneira tímida de tentar amenizar a crise, mas, com certeza será de grande valoração a partir do momento que as pessoas entenderem que podem resolver determinados tipos de situações sem

arrolar-se por anos e mais anos na esfera judicial para alcançar o objetivo almejado, bastando simples procedimentos cartorários para a eficácia da resolução da lide.

Uma sugestão para atenuar a crise do judiciário seria focar na conscientização da população brasileira através de uma maior divulgação dos dispositivos legais relacionado à procedimentos extrajudiciais. Haja visto que é notável que, um dos principais receios das pessoas é de que a esfera administrativa não ofereça a segurança jurídica necessária para a pretensão buscada.

Para que essa divulgação atinja a todas as classes da população, é crucial utilizar meios de acessos gratuitos e abrangentes, como por exemplo rádio, televisão, internet, por serem meios de comunicação em massa.

Outra sugestão para melhorar esses entendimentos, seria a inserção de campanhas escolares principalmente no ensino médio relacionadas ao ensino jurídico, com foco na desjudicialização nas questões que não demandem apreciação judicial.

Ao promover uma compreensão mais ampla dos recursos extrajudiciais disponíveis, podemos reduzir a pressão sobre o sistema judiciário, permitindo que este se concentre em casos mais complexos e de maior relevância. Além disso, ao aumentar a confiança nas soluções extrajudiciais, podemos fortalecer a cultura de resolução pacífica de disputas e contribuir para uma justiça acessível a toda a população brasileira.

Adentrando sobre o tópico da definição de inventário tem-se que a terminologia da palavra não há divergências entre os doutrinadores relacionadas ao seu sentido, atribuído em síntese como um levantamento geral de um patrimônio, englobando seus ativos e passivos para posterior partilha aos herdeiros.

Gagliano e Pamplona Filho (2023) divergem ao tema ao explicitarem que a terminologia inventário somente poderá ser utilizada após a formalização detalhada de todo o patrimônio do de *cujus*, pois antes disso há a sucessão não formalizada.

Corroborando com esta ideia, Oliveira e Amorim (2021) lecionam que antes desta formalização, se tem uma transmissão não formalizada através do Princípio *Droit de Saisine*, elencado no artigo 1.784 do código Civil de 2002. Similarmente explana Alvim Neto (2019) que o procedimento de inventário realizado tanto na via administrativa, quanto na via judicial não é fato gerador da *aditio* da herança, portanto a sucessão acontecerá de forma automática no exato momento da morte do autor da herança.

Com o advento da Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, ocorreram significativos avanços relacionados ao procedimento de inventário. Antes desta lei o levantamento do patrimônio do de *cujus* para posterior partilha era exclusivamente realizado pela via judicial, um processo conhecido por ser burocrático e moroso, prolongando-se até a homologação da partilha.

No entanto com a introdução da modalidade administrativa pela lei 11.441/2007, as partes que preenchem requisitos específicos para a sua realização pela via cartorária, têm a oportunidade de efetivar o inventário de forma mais ágil.

Essa mudança trouxe benefícios significativos, como a redução da burocracia e dos prazos para a conclusão, além de proporcionar maior autonomia e agilidade às partes envolvidas.

Como forma de aperfeiçoamento da atual norma em vigor, seria ampliar sua aplicabilidade para proporcionar uma maior autonomia ao tabelião na solução de pequenas controvérsias que possam surgir durante o processo. Por exemplo, poder-se-ia permitir que o tabelião expedisse alvarás para a venda de algum bem do espólio permitindo que o custo do procedimento possa ser arcado pelos próprios bens deixados pelo de *cujus*, no caso em que as partes não possuem recursos para tal ato.

Atualmente, embora seja possível a gratuidade para aqueles comprovadamente hipossuficientes, a modalidade de inventário extrajudicial ainda não abarca classes menos favorecidas da sociedade, por ser um meio onerosamente caro. Portanto, ao conceder ao tabelião a autoridade para autorizar a venda e tomar decisões sobre questões menores, poderíamos agilizar o processo e torná-lo mais acessível para uma parcela maior da população, além de tornar o sistema mais inclusivo e eficiente para todos os envolvidos.

Avançando as conclusões para o tema da análise da implantação da Lei 11.441 de 2007, é fundamental destacar que seu foco ao dispor sobre a sua realização na via administrativa, foi a facilitação do processo de inventário, eliminando a necessidade de homologação judicial. Embora a lei tenha trazido diversos benefícios em relação ao procedimento tradicional, é evidente que sua aplicação demanda uma interpretação extensiva para se adequar ao caso concreto.

É justamente nesta hermenêutica que gera algumas controvérsias entre doutrinadores, especialmente em relação aos requisitos materiais estabelecidos na referida norma. Questões como a comprovação da concordância das partes, a inexistência de testamento válido e a ausência de interesses de incapazes têm sido

objeto de debates, podendo a sua interpretação variar de acordo com as circunstâncias do caso em concreto. No entanto, a necessidade de uma interpretação cuidadosa e contextualizada ressalta a importância de um debate contínuo sobre a legislação para garantir a sua aplicação de forma eficaz.

Oliveira e Amorim (2021) discorrem sobre o quesito de capacidade das partes, pois a interpretação da lei, deve se incluir à inexistência de nascituro, pois este também abrange a vocação hereditária, sendo recomendável a comprovação do cônjuge supérstite que não se encontra em gestação (no caso da viúva) ou que não tenha conhecimento desta condição.

A Lei 11.441 de 2007, deu um importante passo para a desjudicialização de demandas relacionadas a inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual administrativos e o seu progresso está ainda sendo de maneira gradual. Além das vantagens proporcionadas aos cidadãos de realizar o procedimento de uma maneira efetiva, célere e menos burocrática, foi um grande avanço para minimizar a crise de abarrotamentos de processos no judiciário, o que reduz os gastos públicos na via judiciária.

Como forma de aperfeiçoamento da referida norma, poder-se-ia abarcar mais temas que possuem baixa complexidade a serem realizados pela via administrativa, o que conseqüentemente diminui as demandas judiciais, onde o Estado tem que intervir para a resolução de litígios, incentivando a auto composição das partes.

Fazendo uma análise sobre a Orientação Jurisprudencial do Conselho Nacional de Justiça de nº 35 de 2007 tem-se que a controvérsia doutrinária relacionada ao enredo está ligada à competência territorial para a realização do inventário extrajudicial. Esta orientação dispõe em seu artigo 1º que os interessados podem escolher livremente o tabelião para a lavratura dos atos notariais no procedimento administrativo, independentemente da área de jurisdição onde residam.

O dispositivo deve ser interpretado de maneira ampla, abrangendo tanto bens imóveis como bens móveis. Nesse sentido, Diniz (2024) corrobora com essa extensão da norma para incluir os bens móveis, argumentando que as instituições financeiras devem aceitar as escrituras públicas lavradas no inventário extrajudicial para fins de levantamento de valores deixados pelo autor da herança.

Essa interpretação ampla não apenas simplifica o processo, mas também oferece mais autonomia as partes, assim como proporciona uma maior segurança jurídica que se permitir que os atos notariais tenham validade em todo território

nacional, independente na jurisdição do tabelião escolhido para realizar o ato. Portanto contribui para a eficácia e eficiência, promovendo uma maior desburocratização e acessibilidade da justiça aos cidadãos.

Realizando uma análise sobre a implantação da OJ nº35/2007 do CNJ, tem-se que foi uma maneira de regularizar e padronizar a lavratura da escritura pública em relação às demandas tragas pela lei 11.441 de 2007. Trazendo um regimento uniforme para os procedimentos extrajudiciais elencados na lei. Uma grande inovação realizada por esta OJ, se encontra elencada em seu artigo 25 onde possibilita a sobrepartilha através de escritura pública, mesma já finalizados o inventário e a partilha judicial, trazendo ferramentas de modo a desjudicializar as demandas corriqueiras.

Cabe salientar que as orientações jurisprudenciais possuem o mesmo objetivo que uma súmula, porém estas possuem uma capacidade maior de dinamismo, por serem menos rígidas, com possibilidades de serem alteradas e canceladas para se adequarem à realidade da sociedade.

Como meio de proporcionar uma maior autonomia ao tabelião em seu agir procedimental, cogita-se a possibilidade de alterações nesta orientação, como exemplo, cita-se a oportunidade de capacitar as pessoas dotadas de fé pública para realizarem mediações, o que conseqüentemente aumentaria a preferência pelas demandas administrativa, em função de sua celeridade e procedimentos menos burocráticos.

Com relação á alteração ocorrida em 20 de agosto de 2024 na norma regulamentadora nº 35 do CNJ, contribui ainda mais para a facilitação de realização do procedimento de inventário extrajudicial. Com esta mudança, tem se que a única exigência é de que haja consenso entre os herdeiros. A grande modificação está atrelada á possibilidade de realizar o procedimento via cartorária mesmo havendo partes incapazes, onde a resolução detalha que nestes casos, desde que lhes seja garantida a parte ideal de cada bem a que tiver direito.

Caso haja parte incapazes, os tabeliões terão de remeter a escritura pública de inventário ao Ministério Público, onde este identificando a divisão injusta, necessariamente deverá submeter a escritura pública ao Poder Judiciário.

Adentrando sobre o tópico relacionado ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação não há divergência relacionadas ao seu fato gerador, que é através

da sucessão hereditária (*causa mortis*), até mesmo quando ocorre a morte presumida tanto na com e sem decretação de ausência e a doação (*inter vivos*).

Nesta mesma linha de raciocínio, Oliveira e Amorim (2021) afirmam que o ITCMD não se restringe apenas aos tributos relativos a causa mortis, mas também a transmissão de bens por meio de doação. Essa situação pode surgir no processo de inventário nos casos de renúncia de caráter translativos, possuindo como fato gerador do tributo, a sucessão legítima ou testamentária e a doação com ou sem encargo.

O ITCMD por ser um imposto estadual, se encontra sujeito a mudanças nas legislações estaduais ao longo do tempo. Realizando uma análise abrangente sobre o tema, como forma de regulamentar as alíquotas entre os estados brasileiros, o Senado Federal editou a resolução nº 9/1992, estabelecendo a alíquota máxima em oito por cento. Com isso gera uma equiparação entre os estados membros para a sujeição deste tributo.

Como hipótese de melhorias relacionadas a ITCMD ao processo de inventário sugiro uma padronização Federal da alíquota e a simplificação dos procedimentos. Pois com a padronização da porcentagem da alíquota entre os estados brasileiros promoveria uma previsibilidade no procedimento de inventário, facilitando a compreensão e a aplicação da legislação tributária. Com a simplificação dos procedimentos relacionados aos cálculos, pode tornar o processo mais ágil e menos burocrático.

Com relação as vantagens e os infortúnios relacionados ao procedimento de inventário extrajudicial, autorizado pela lei 11.441 de 2007 em vigor, pode-se ter uma visão ampla da sua real aplicabilidade e eficiência frente aos gargalos do processo a seguir explanados:

Adentrando nas vantagens é crucial mencionar que a implantação desta lei surgiu como uma forma de desjudicializar o procedimento de inventário ao qual possui questões simples, sendo, portanto, um meio alternativo de desafogar o judiciário. Indo ao encontro deste sentido, Gomes (2019) alega que, a possibilidade de inventário extrajudicial é uma forma moderna de possibilidade de inventário, excluindo da apreciação do poder Judiciário questões que versem sobre direitos disponíveis entre partes capazes e concordes.

Alguns doutrinadores defendem a ideia de que mesmo existindo testamento válido, não deveria obstar a realização do inventário extrajudicial. Corroborando com esta visão, Diniz (2024) menciona que desde que o testamento seja homologado

judicialmente, poderá haver a invocação de cláusula geral de negócios processuais atípicos, constante no artigo 190 do CPC (2015), onde as partes podem negociar o procedimento.

Em contrapartida, com relação às desvantagens que abordam este procedimento, Gagliano e Pamplona Filho (2023) lecionam que caso haja a emissão de testamento válido, necessariamente deverá ocorrer pela via judicial, sendo, portanto, um processo restrito a requisitos objetivos para a propositura.

Ainda temos um longo caminho a percorrer para que estas pequenas divergências que influenciam em sua propositura, para que sejam sanadas, proporcionando uma maior segurança jurídica ao inventário e a partilha extrajudiciais. A norma ao qual possibilitou este ato, possui extrema importância no auxílio judicial, que não possui estrutura suficiente para fornecer a resposta aos seus cidadãos de forma rápida e eficaz.

Incentivando esta forma, uma menor intervenção Estatal nas relações jurídicas advindas na sucessão hereditária, estimulando acordos extrajudiciais, caminhando em sentido da busca da efetivação da justiça, sendo a via administrativa um meio alternativo para a preservação dos direitos e garantias.

Enfim, temos como base nos objetivos e na abordagem da presente pesquisa sobre o inventário extrajudicial, percebeu-se que procedimento alternativo propõem uma série de vantagens significativas, assim como infortúnios e desafios aos quais devem ser minuciosamente analisados ao optar por esta opção de realização do procedimento de inventário. O estudo buscou entender quais os impactos reais na administração da herança do *de cujus*, possuindo como destaque os benefícios em termos de celeridade processual e redução da burocracia em oposição com os riscos relacionados à segurança jurídica, possibilidade de hipossuficiência dos herdeiros e a falta de supervisão judicial no processo.

Nota-se que o inventário administrativo fornece uma via mais ágil para a partilha de bens, buscando fornecer à sociedade meios mais eficientes e menos burocratizados, através de atos realizados pelo tabelião sem a necessidade de intervenção judicial em casos em que as partes são capazes, concordes e que não haja a haja testamento válido. No entanto é igualmente importante reconhecer os desafios e riscos inerente à falta de supervisão judicial, o que pode abrir margem para conflitos familiares relacionados a partilha.

A pesquisa destaca, portanto, a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre as benesses e os desafios. Onde embora seja uma alternativa viável, é fundamental que seja acompanhado por medidas que garantam a proteção dos interesses dos herdeiros e a segurança no seu resultado final. Como por exemplo a implementação de mecanismos de supervisão mais rigorosos, a capacitação adequada dos profissionais envolvidos e a promoção de uma maior conscientização e divulgação sobre os direitos e responsabilidades das partes interessadas.

A seguir um resumo das principais diferenças comparativas entre os dois tipos de inventários possíveis:

Quadro 1 - Análise das principais diferenças entre o inventário judicial e extrajudicial:

	Inventário Judicial	Inventário Extrajudicial
Formalidades	Por se tratar de um processo judicial, seu procedimento seguirá os tramites processuais.	Na esfera extrajudicial, os tramites são menos burocráticos, admitindo uma forma mais simples
Via de realização do procedimento	Será realizado perante o Poder Judiciário.	Será realizado no cartório de notas.
Impossibilidade de realização	Caso os requisitos legais não sejam atendidos.	Não haja concordância entre as partes.
Intervenção do Judiciário	Totalmente, pois o procedimento é conduzido pelo juiz.	Não há intervenção judiciária, o tabelião apenas homologa a escritura pública.
Tempo de finalização	É mais moroso, devido aos tramites processuais e a burocracia.	É mais célere e menos burocrático.
Forma de requerimento	Realizado por meio de petição judicial	Pode ser realizado por meio de escritura pública em cartório.
Competência territorial	Foro do domicílio do autor da herança.	Tabelião escolhido pelas partes.

Fonte: Própria autoria (2024)

Esta análise fornece subsídios valiosos para uma reflexão mais ampla sobre a eficácia, eficiência e equidade do sistema legal brasileiro no contexto da sucessão e administração dos bens da herança, buscando soluções que promovam uma administração mais justa, eficaz e transparente.

Relacionado aos desafios enfrentados durante a pesquisa ao lidar com o tema do inventário extrajudicial, surgiram devido à falta de familiaridade com o assunto, em

decorrência de ser essa uma matéria ao qual ainda não foi ministrada na grade curricular da universidade até o presente momento deste trabalho de conclusão de curso. No entanto, foi possível superá-los ao realizar uma análise de várias doutrinas e obras sobre o tema, observando que, mesmo que haja uma diversidade de materiais disponíveis, a maioria converge em conceitos similares.

Para investigações futuras relacionadas ao inventário administrativo, sugiro uma análise comparativa das legislações estrangeiras em relação a brasileira, além da realização de pesquisas de campo para investigar as vantagens e desvantagens desse procedimento na prática.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, A.; CLÁPIS, A. L.; CAMBLER, E. A. **Lei de Registros Públicos Comentada**. Lei 6.015/1973. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BALEEIRO, A. Direito Tributário brasileiro. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARROSO, L. R. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. 2005. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. f. 03-04. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BÍBLIA, A.T. Isaias. In: **Bíblia Sagrada**. Tradução de Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica). 163 ed. São Paulo – SP: Editora AVE MARIA. 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei no 11.441107 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original203228202006305efba15c2a6cd.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 537, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ n° 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>. Acesso em: 23 set. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. **Decreto-Lei N° 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

_____. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

_____. **Lei N° 10.106, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a qualificação da política de fomento aos Sistemas Prisionais Estaduais no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 de mar. 2024.

_____. **Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

_____. **Lei Nº 13.105, de 13 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

_____. Senado Federal. **Resolução do Senado Federal nº 9, de 05 de maio de 1991.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/590017/publicacao/15785996>. Acesso em: 25 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600.** Brasília, 27 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

COLLI, N. A. **Gestão Patrimonial.** Aspectos Tributários. São Paulo: Almedina, 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito das sucessões – Volume 6. 38°. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Sucessões.** São Paulo: Atlas, 2015. V.7

FERREIRINHA, F. N. **Inventário Notarial.** Reflexões sobre o novo regime jurídico, aprovado pela Lei nº 117/2019 de 13 de setembro. Coimbra: Almedina, 2020.

GIACOMELLI, C. L. F. et al. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** revisão técnica: Renato Selayaram. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

GLALIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 10° Ed. Bela Vista/SP: Saraivajur, 2023.

GOMES, O. **Sucessões.** 17°. ed. [revisada e atualizada por] Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, P. **Direito Civil: Sucessões – V. 6.** 9°. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MINAS GERAIS. Poder Judiciário de Minas Gerais. **Provimento Conjunto Nº 93, Poder Judiciário de Minas Gerais, de 23 de junho de 2020.** Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MINELLI, D. S; CACHAPUZ, R.R. **O papel das serventias extrajudiciais no aprimoramento do acesso à justiça.** Revista cidadania e acesso à justiça, Porto Alegre, v. 11, p. 01-19, 2018. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/4698/pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

OLIVEIRA, E.; AMORIM, S. **Inventários e Partilhas**: Teoria e prática. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões, 21. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014.